



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004838-60.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JANAYNA ADRIELLE DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DÉBORA OLIVEIRA BARBOSA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004838-60.2023.8.26.0196

Apelante: Janayna Adrielle dos Santos Souza

Apelada: Débora Oliveira Barbosa Alves

Comarca: Franca

Voto nº 574

Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Parcial procedência.

Dedução do valor recebido a título do seguro DPVAT da indenização judicialmente arbitrada. Inteligência da Súmula 246 do STJ. Cabimento.

Indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Majoração cabível considerando o critério bifásico e a jurisprudência desta Câmara.

Danos estéticos ínfimos. Absorção no montante arbitrado a título de indenização de danos morais.

Pensionamento vitalício. Ausência de invalidez permanente. Pretensão afastada.

Sentença reformada em parte para majorar o valor da indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 253/258, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Janayna Adrielle dos Santos Souza contra Débora Oliveira Barbosa Alves, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 974,60, a título de danos materiais, além de danos morais em R\$ 6.000,00, com os devidos consectários legais. Em relação aos honorários, em virtude da sucumbência recíproca, determinou-se a divisão proporcional do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado o benefício de justiça gratuita concedido às partes.

Apela a autora, alegando a impossibilidade de abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT da indenização por danos morais, bem como impugnando o *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 6.000,00. Ainda, reitera o pedido do pagamento de pensão vitalícia em decorrência do acidente, visto que, ao contrário do resultado da perícia, alega sofrer de incapacidade

laborativa, requerendo, também, pagamento de indenização a título de danos estéticos (fls. 261/265).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita - fl. 275).

Contrarrazões às fls. 269/274.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Trata-se de demanda indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Ausente recurso quanto à responsabilidade da ré na causa do acidente, tem-se por estabilizada a demanda neste ponto.

Com efeito, não mais se discute nestes autos a responsabilidade da ré pela ocorrência do acidente, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou mesmo a existência de danos morais indenizáveis. Cinge-se a controvérsia, dessa forma, ao *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, à ocorrência de danos estéticos a ensejar indenização autônoma, à condenação da ré ao pagamento de pensão e, por fim, à possibilidade de dedução do valor arbitrado judicialmente do montante recebido a título de seguro DPVAT.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a r. sentença, de maneira acertada, reconheceu a aplicação da súmula 246 do C. STJ ao caso em tela, inclusive no tocante à indenização por danos morais.

Em que pese a argumentação da autora em apelação, de que se trata de indenização de caráter distinto, a tese consolidada e sumulada pelo Superior

Tribunal de Justiça determina a dedução do valor recebido a título de seguro do *quantum* indenizatório fixado em ação judicial, independentemente de se tratar de verba material ou moral. *In verbis*: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. (SÚMULA 246, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 17/04/2001, p. 149).

Destaca-se ainda:

“O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares – não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.” (REsp 1.365.540/DF)

Assim, deve ser mantida a sentença neste ponto.

Já quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, assiste razão à autora, merecendo ser esse majorado diante das peculiaridades do caso concreto.

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, por meio do qual, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes, além da vedação ao enriquecimento ilícito.

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, bem como à dinâmica do acidente (fl. 212), reputo adequada a

majoração do valor para a importância de R\$ 15.000,00, sendo certo que tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade da autora decorrentes do acidente, sem acarretar, por outro lado, enriquecimento indevido.

Em casos de lesões corporais que não resultaram em incapacidade laborativa permanente, como relatado no laudo pericial, destacam-se julgados desta Câmara a respeito do *quantum* indenizatório:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Comprovada a responsabilidade dos Requeridos em relação ao acidente de trânsito que ocasionou lesões físicas à Autora ("contusão torácica" e "fratura de costela esquerda") – Configurado o dano moral – Não caracterizados os danos materiais – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – RECURSO DOS REQUERIDOS IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006075-72.2015.8.26.0047; Relator(a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 25/04/2019; Data de Publicação: 25/04/2019)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Atropelamento de ciclista – Culpa atribuída ao réu bem demonstrada - Laudo pericial conclusivo – Lesão na lombar - Ausência de danos estéticos ou incapacidade permanente - Danos morais configurados – Indenização devida – Fixação criteriosa – Alteração – Descabimento - Ação parcialmente procedente – Recursos desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1041720-55.2017.8.26.0576; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Assim, adequada majoração do *quantum* indenizatório fixado para o montante de R\$ 15.000,00.

Cumpre observar que, neste valor, está contido também o dano estético, estando correta a solução adotada pela r. Sentença ao determinar que, em razão da perícia, foram os danos estéticos qualificados como “irrelevantes/praticamente invisíveis” (fl. 234), de modo que se mostra razoável a absorção desses danos na indenização a título de danos morais.

Por fim, quanto ao pagamento de pensão, a r. Sentença não comporta reforma. O laudo pericial, de fls. 230/237, concluiu pela ausência, no momento da avaliação da paciente, de dano a ser caracterizado como invalidez permanente.

Nota-se que o laudo apontou que ela sofreu fratura no fêmur esquerdo, necessitando de internação pelo período de quatro dias. Apesar disso, apresentou poucas complicações e, em 90 dias, já se encontrava em plena capacidade laborativa (fl. 235).

O laudo evidenciou, ainda a esse respeito, *que “o exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado”* (fls. 233/234).

Nada obstante a impugnação do laudo pericial feita pela autora, não foi ela capaz de comprovar as alegações que infirmavam o laudo, o qual foi elaborado por profissional competente e qualificada, estando devidamente instruído com imagens e relatório detalhado da paciente no momento de sua elaboração.

Diante do restabelecimento total da capacidade laborativa da autora, não há de se falar, portanto, em pensionamento vitalício.

Nesse sentido, tem-se que a sentença comporta reforma apenas quanto ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, para o valor de R\$ 15.000,00, devendo, nos demais termos, ser mantida.

Diante do parcial provimento do recurso, descabida qualquer majoração da verba honorária nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator